



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL no

Recurso Eleitoral n.º 472-91.2012.6.21.0032

Procedência: SÃO JOSÉ DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM RODRIGUES

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO
– CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (Prefeito de São José das Missões)

VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA (Vice-Prefeito de São José das Missões)

ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS

JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA

ANTÔNIO SANTOS DA SILVA

ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 35, §5º, da Resolução TSE nº 23.367/2011, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

Interposto pelos representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (Prefeito de São José das Missões), VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA (Vice-Prefeito de São José das Missões), ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, às fls. 223-255, requerendo sejam remetidas ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 10 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL no

Recurso Eleitoral n.º 472-91.2012.6.21.0032

Procedência: SÃO JOSÉ DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM RODRIGUES

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO
– CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (Prefeito de São José das Missões)
VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA (Vice-Prefeito de São José das Missões)
ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS
JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA
ANTÔNIO SANTOS DA SILVA
ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da fl. 285, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral manejado pelos representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (Prefeito de São José das Missões), VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA (Vice-Prefeito de São José das Missões), ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, às fls. 223-255, nos termos que passa a expor.

I – BREVE RELATO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (Prefeito de São José das Missões), VALMIR ANTONIO DE SOUZA (Vice-Prefeito de São José das Missões), ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da sentença (fls. 93-105), que julgou procedente a representação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio e impor aos representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTONIO DE SOUZA as sanções de cassação de registro das candidaturas e multa – R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) para cada um -; ao representado ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS a sanção de multa - R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) -; aos representados JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA a sanção de multa – R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) para cada um.

Em suas razões de recurso (fls. 111-132), os representados alegaram que a decisão de primeiro grau não pode prosperar, visto que baseada apenas em prova testemunhal, a qual é contraditória e não corresponde à verdade fática, pois orientada por adversário político. Salientam, ainda, que os candidatos jamais pediram para que JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA praticassem captação ilícita de sufrágio, bem como que esses também não eram seus cabos eleitorais. Sustentam que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não se desincumbiu do ônus da prova, visto que as provas não são robustas. Ainda, requerem que a multa a ser aplicada seja a mesma a todos os réus.

Com contrarrazões (fls. 137-155), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade em que apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 159-167).

O Eg. TRE/RS levou o feito a julgamento, prolatando acórdão que restou assim ementado:

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cargos de prefeito e vice-prefeito. Ofertas e entrega de vantagens pecuniárias em troca do voto. Procedência da representação pelo julgador originário, determinando a cassação do registro dos candidatos da chapa majoritária, além da imposição de multa a todos os ora recorrentes. Interposição de Ação Cautelar na qual restou deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ora em exame.

Conjunto probatório apto a demonstrar a materialidade da prática ilícita, bem como o vínculo entre os representados e as condutas perpetradas. Manutenção integral da sentença diante da gravidade dos fatos descritos.

Aplicação do disposto no artigo 224 do Código Eleitoral para determinar a realização de novas eleições para os cargos majoritários no município.

Ação Cautelar extinta.

Provimento negado ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratório, que restaram dirimidos em acórdão assim ementado:

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão que negou provimento a recurso e confirmou a cassação do mandato do ora Prefeito Municipal, pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Alegada ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no aresto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte. Desentranhamento dos documentos juntados após o julgamento do recurso originário, em face do disposto no art. 268 do Código Eleitoral. Rejeição.

Em face de tais arestos, SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (Prefeito de São José das Missões), VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA (Vice-Prefeito de São José das Missões), ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA interpuseram recurso especial eleitoral, fls. 223-255, agitando as hipóteses de cabimento previstas no art. 121, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 276 do Código Eleitoral.

Alegam, em síntese, que a decisão guerreada afrontou o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, ante à ausência dos elementos nucleares do tipo ilícito, que exige prova cabal e irrefutável, hábil a sua configuração. Nessa toada, aduzem que o juízo de procedência da ação, confirmado pelo acórdão regional, lastreou-se, unicamente, no depoimento de dois informantes, cujas declarações não merecem valor probatório, haja vista sua vinculação à agremiação adversária dos ora recorrentes. De outra parte, suscitam divergência jurisprudencial em relação a arestos do TRE/PR (RE n. 333-43), TRE/GO (RE n. 6087), TRE/SC (Acórdão n. 24580) e TRE/RN (RE n. 1394585), no sentido de que a prova que ampara a captação ilícita de sufrágio deve ser a mais segura possível e não pode deixar a mínima margem de dúvida.

O douto Presidente da Eg. Corte Regional proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial, fls. 257-259.

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento por SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (Prefeito de São José das Missões), VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA (Vice-Prefeito de São José das Missões), ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, fls. 262-283.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões ao recurso especial eleitoral das fls. 223-255, na oportunidade a que alude o art. 35, § 5º, da Resolução nº 23.367/2011, conforme a determinação contida à fl. 285.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Passa-se, doravante, a aduzir as contrarrazões do recurso especial eleitoral das fls. 223-255, salientando-se que as contrarrazões ao agravo de instrumento serão apresentadas em peça apartada.

II – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Em síntese, os recorrentes sustentam que a prova dos autos é frágil, insegura, duvidosa, porque repousaria, unicamente, nas declarações de dois eleitores ouvidos em juízo apenas como informantes.

Com as devidas vênias, o argumento não merece prosperar, visto que todas as informações prestadas por esses dois eleitores, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, harmonizam-se com os demais elementos probatórios coligidos aos autos, conforme a análise percutiente do voto-condutor, ensejando um juízo seguro acerca da efetiva ocorrência do ilícito de captação ilegal de sufrágio atribuído aos recorrentes.

Confiram-se, sob tal aspecto, os seguintes excertos do acórdão vergastado, contendo uma pequena amostra da coesa e consistente apreciação de elementos probatórios coligidos aos autos, concernentes à materialidade e autoria dos ilícitos apurados:

Quanto ao 1º fato:

É preciso, novamente, esclarecer que se trata de uma família. Ana é a mãe e cooptada; Antônio e José são os irmãos envolvidos na captação em nome dos candidatos; Olmiro é cunhado de Ana. A nova personagem é Adriana Santos da Silva, irmã dos representados. Ela confirma a versão da mãe, apontando que desde seu retorno à cidade, em setembro do ano das eleições, foi constantemente assediada pelos irmãos no sentido de corromper sua vontade em relação ao pleito. A fala de Adriana afasta, inclusive, a tese defensiva de que a mãe teria se voltado contra os filhos a pedido de adversários políticos. A sentença sublinha (fl. 98) e o CD de fl. 59 mostra as condições nas quais Adriana afastou tal hipótese. Há evidente traço de sinceridade e autenticidade na oitiva desta testemunha.

A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa foi dispersiva em relação ao fato objeto da instrução. Deixou de atacar a indagação sobre a ocorrência ou não das captações de sufrágio descritas na representação. Sobre este fato - cerne da investigação - nada referiram. Também não mencionaram a existência de situação que impedisse as testemunhas da parte adversa de tecerem as afirmações que lograram apresentar. O pronunciamento defensivo resumiu-se a certa vagueza, apontando que nada ouviram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou perceberam no município que apontasse para a prática ilícita, quando, na verdade, deveria ter produzido prova sobre fatos específicos e bem determinados.

Quanto ao 2º fato:

O fato remanescente diz com a conduta de Eliseu Rodrigues de Oliveira. Ele teria, em comunhão de interesses e esforços com candidatos ao pleito, oferecido a Nélcio Barbosa dos Santos a quantia de R\$ 2.000,00 para obter o seu voto em Silvío e Valmir.

A única testemunha deste fato é o próprio Nélcio. Ele próprio jamais negou ser simpatizante do partido adversário – o PDT (fl. 98v). Descarta, contudo, que teria qualquer motivação política na denúncia. Como se trata de mera oferta – o que já satisfaz a hipótese do artigo 41-A da Lei das Eleições –, não há qualquer evidência material do ilícito. Suas alegações encontram conforto no testemunho justamente de Ana e Adriana, e com elas formam um todo harmônico.

Mais uma vez, o liame que se estabelece entre o captador ativo e o captador remoto é o do próprio interesse no resultado pretendido, além da fonte de recursos para tais atos.

Ressalte-se, ainda, que a testemunha Nélcio reiterou integralmente o narrado por diversas oportunidades ao longo do feito. Há silêncio, ainda, entre as testemunhas de defesa, acerca de qualquer fato desabonador da conduta de Nélcio que o tornasse um desafeto dos candidatos ao paço municipal. Ao contrário: também Nélcio tem um filho – Dari Barbosa dos Santos – que trabalhou para a campanha dos representados.

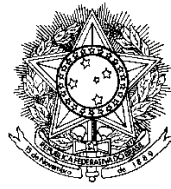
Daí que a prática ilícita resta sobejamente configurada.

Inobstante, a incursão em tal matéria, imbricada com o reexame do conteúdo fático e probatório dos autos, não se coaduna com o desiderato da via eleita, relacionado à análise de questões de direito, assim como de uniformização da interpretação da legislação federal, hipóteses que, a toda a evidência, não se conformam nos autos.

A fim de evitar tautologia, pede-se vênua para colacionar excerto da decisão denegatória, da lavra do douto Presidente da Eg. Corte Regional, que bem apreendeu a questão que constitui óbice à subida do especial.

Eis o seguinte excerto da decisão denegatória:

Com efeito, o dispositivo elencado pelos apelantes como afrontado pelo aresto vergastado, qual seja, o artigo 41-A, da Lei 9.504/97, descreve condutas que, uma vez provadas, ensejam as penalidades respectivas. Ocorre que dos fundamentos do acórdão impugnado, constata-se que este e. Regional, ao analisar o feito à luz de tal artigo e das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provas colacionadas nos autos, adotando os termos da sentença de primeiro grau e do parecer ministerial, decidiu pela comprovação do alegado, concluindo que: Notam-se, na espécie ora examinada, todos os traços que configuram a irregularidade: a doação (fato 1) ou a oferta (fato 2), feita a eleitor do município (Ana e Nélcio), com o fim específico de obtenção do voto, no período evidentemente eleitoral (julho e agosto de 2012) (fl. 175v). Assim é que, para rever o entendimento da decisão guerreada seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de especial.

Ademais, verifico que, ao contrário do que sustentam os recorrentes, o presente apelo especial ampara-se em questões de natureza eminentemente probatória, colidindo, portanto, com a consolidada orientação jurisprudencial dos egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral, da qual se infere que é incabível, na via extraordinária, o conhecimento de recursos que imponham a reapreciação do conjunto fático-probatório.

Assim, inviável conferir trânsito ao apelo por violação à norma.

De igual forma, assinalo que a insurgência não pode ser admitida com base no permissivo do art. 276, I, "b", do Código Eleitoral, uma vez que, para o acolhimento da irresignação com base no dissenso seria necessário rediscutir se as condutas apreciadas no presente feito caracterizam ou não a captação ilícita de sufrágio, dando azo ao reexame de matéria fático-probatória, proceder inviável de ser levado a termo na via eleita, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (¿). PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[¿]

4. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspe n. 237-18.2012.6.26.0184/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, publicado na sessão de 23.10.2012) (Negritei).

Pelo exposto, não admito o presente recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, mesmo que se pudesse superar tal óbice, em exercício meramente argumentativo, adentrando no (indevido) reexame de fatos e provas do aresto vergastado e do paradigma eleito para o confronto, RE nº 333-43 do TRE/PR, ainda assim não se vislumbraria a necessária similitude fática, a ensejar conclusões divergentes, como pretendem os recorrentes.

É que, no acórdão paradigma, a prova oral não mereceu credibilidade, haja vista a “existência de contradições e imprecisões nas testemunhas”, enquanto que, no acórdão vergastado, *“O relato de Ana e Adriana é coerente e uníssono. Vê-se, alias, bastante firmeza na fala de ambas, sendo de se valorar tais testemunhos na interação com as demais provas dos autos, dando-se o valor que puderem merecer”*, conforme os próprios recorrentes observam em seu arrazoadado à fl. 245.

A jurisprudência novamente não favorece os recorrentes. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DESISTÊNCIA TÁCITA. AUTOR. TITULARIDADE. AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.

1. *No tocante à suposta omissão do acórdão regional, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento a seu recurso especial. Incidência, in casu, da Súmula nº 182 do e. STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.*

2. *O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor.*

3. *O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. Assim, a manifestação da parte representada torna-se irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular.*

4. *Não assiste razão ao agravante quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.*

5. *Não houve preclusão quanto à possibilidade de emendar a petição inicial para a composição do polo ativo da demanda, uma vez que a necessidade de citação dos suplentes de senador para compor a lide surgiu apenas no curso do processo, a partir do julgamento do RCED nº 703 pelo e. TSE, em 21.2.2008. Ademais, o Ministério*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público Eleitoral requereu a citação dos suplentes na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após o abandono da causa pela autora originária.

6. *O Ministério Público Eleitoral, ao assumir a titularidade da ação, pode providenciar a correta qualificação das testemunhas a fim de que compareçam à audiência de instrução, mesmo porque isso não consubstancia, de fato, um aditamento à inicial.*

7. *Agravo regimental desprovido.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54)

(Grifou-se)

Quanto aos demais arestos agitados, sinala-se que os recorrentes limitam-se a transcrever ementas em seu arrazoado, o que, é cediço, não satisfaz a requisito próprio e específico da hipótese de cabimento invocada, relacionado à imprescindibilidade de cotejo analítico, como forma de demonstrar a devida similitude fática entre os julgados (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6981, Acórdão de 04/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/12/2012).

De tal mister, contudo, não se desincumbiram os recorrentes.

Assim, sob todos os ângulos apresentados, é de rigor o não conhecimento do recurso especial.

III – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

No mérito, o recurso não encontra melhor sorte.

Cuidam os autos de investigação judicial em que se apurou a prática de captação ilícita de sufrágio, pelos ora recorrentes, mediante entrega e promessa de vantagens pecuniárias em troca de voto, culminou na responsabilização de tais sujeitos, à luz do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 9.840/1999.

Ao contrário do sustentam os recorrentes, o juízo de procedência da investigação ampara-se em conjunto probatório apto a demonstrar a materialidade do ilícito e, sobretudo, o vínculo havido entre os representados e as condutas perpetradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A conformação de tais condutas ilícitas, e a aplicação do correspondente sancionamento legal, restaram enfrentadas no acórdão vergastado. A fim de evitar tautologia, pede-se vênua para transcrever o seguinte excerto da fundamentação do voto-condutor:

Assim, resta verificar se o acervo probatório é capaz ou não de suportar as alegações formuladas pelo Ministério Público e combatidas no pleito recursal. Inicia-se o exame pelo primeiro fato:

1º FATO

a) Materialidade da conduta ilícita.

É significativo que ainda esteja depositado, à disposição da Justiça, o valor de R\$ 500,00, numerário que teria sido empregado na compra de voto (fl. 07 do apenso 1). O dinheiro foi recebido por Ana Santos da Silva, por intermédio de seus filhos Antônio Santos da Silva e José Nilson da Silva, para que votasse em favor de Silvio Pedrotti e e Valmir Antônio de Souza. Trata-se de prova palpável da ilicitude e não há elementos que possam sequer sinalizar que o dinheiro tenha origem em fontes adversárias interessadas em gerar prejuízo aos representados.

b) Vínculo dos responsáveis diretos e indiretos pela captação.

A prova carreada aos autos acaba por confirmar que Antônio Santos da Silva e José Nilson da Silva trabalhavam na campanha eleitoral dos candidatos representados. Há evidência, igualmente, de que os irmãos Silva não teriam como oferecer tal montante de recursos às suas próprias expensas. E, o que é mais óbvio, nem teriam motivo algum para fazê-lo, não estivessem agindo em representação dos que detinham poder econômico para oferecer vantagens e, ao mesmo tempo, o máximo interesse no voto ou na abstenção da eleitora do pequeno município de São José das Missões.

É bastante significativo que a defesa insista que os dois corruptores diretos – José Nilson Santos da Silva e Antônio Carlos da Silva - não tenham qualquer vínculo com os candidatos e o então prefeito municipal. Contraditório, contudo, que desde a defesa, passando pelas alegações finais e chegando, mesmo, ao recurso, todos, sempre, tenham sido defendidos pelo mesmo grupo de profissionais (mesmo escritório), manifestando-se como uma unidade. A sentença, aliás, consigna expressamente que o procurador municipal acompanhou as audiências, atuando em benefício de todos os representados, o que desfaz o discurso de que as partes mal se conheciam e que não guardavam qualquer espécie de cooperação recíproca.

Tem-se, assim, que a materialidade da prática ilícita, bem como o vínculo entre as condutas e os representados, está bem desenhada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c) Da narrativa dos fatos.

Ana Santos da Silva alega ter resistido à compra de seu voto e de sua consciência. Em razão disso, a oferta inicial de R\$ 500,00 subiu a R\$ 1.000,00, divididos em duas partes. Somente após o incentivo decisivo de Olmiro Bueno é que ela aceitou receber parcela do prometido, justamente para poder comprovar a prática ilícita. Esta narrativa, de todo coerente, foi integralmente confirmada por Olmiro Bueno. Ele sublinha, inclusive, que assim agiu por força da campanha realizada pelos meios de comunicação, por esta Justiça Especializada, no sentido de coibir a chamada “compra de votos”. Seu compromisso era de votar em Silvío Pedrotti de Oliveira (candidato a prefeito) e Valmir Antônio de Souza (candidato a vice) ou de abster-se de votar em outro candidato. Alega que, segundo os corruptores, os recursos eram oriundos de Édison Luís Bueno de Quadros (então prefeito municipal) e de Silvío Pedrotti de Oliveira.

É preciso, novamente, esclarecer que se trata de uma família. Ana é a mãe e cooptada; Antônio e José são os irmãos envolvidos na captação em nome dos candidatos; Olmiro é cunhado de Ana. A nova personagem é Adriana Santos da Silva, irmã dos representados. Ela confirma a versão da mãe, apontando que desde seu retorno à cidade, em setembro do ano das eleições, foi constantemente assediada pelos irmãos no sentido de corromper sua vontade em relação ao pleito. A fala de Adriana afasta, inclusive, a tese defensiva de que a mãe teria se voltado contra os filhos a pedido de adversários políticos. A sentença sublinha (fl. 98) e o CD de fl. 59 mostra as condições nas quais Adriana afastou tal hipótese. Há evidente traço de sinceridade e autenticidade na oitiva desta testemunha.

A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa foi dispersiva em relação ao fato objeto da instrução. Deixou de atacar a indagação sobre a ocorrência ou não das captações de sufrágio descritas na representação. Sobre este fato - cerne da investigação - nada referiram. Também não mencionaram a existência de situação que impedisse as testemunhas da parte adversa de tecerem as afirmações que lograram apresentar. O pronunciamento defensivo resumiu-se a certa vagueza, apontando que nada ouviram ou perceberam no município que apontasse para a prática ilícita, quando, na verdade, deveria ter produzido prova sobre fatos específicos e bem determinados.

Resta perquirir, contudo, que valor atribuir aos testemunhos de Ana e Adriana – mãe e irmã de dois dos representados.

A valoração da prova testemunhal mereceu um tópico próprio no acórdão vergastado, em análise percuciente no voto-condutor da lavra do eminente Dr. Luis Felipe Pain Fernandes, oportunidade em que reconheceu o valor probatório de tais elementos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
em face dos demais coligidos aos autos, e à luz da disciplina do art. 405, §4º, do CPC.
Veja-se o esclarecedor excerto:

d) *Da valoração da prova testemunhal.*

*Quando da audiência, a defesa contraditou os testemunhos de Ana e Adriana. Ao examinar a audiência gravada em vídeo, vê-se que elas foram **contraditadas pela defesa**, tendo sido ouvidas como meras informantes, porquanto parentes de dois dos réus. Mas o fez, penso, pelo motivo equivocados. A lógica do impedimento que se caracterizou é de que o vínculo afetivo existente entre mãe/filhos e irmã/irmãos pudesse favorecer os representados. Mas, na circunstância, os laços de carinho foram superados para que, segundo as próprias testemunhas, prevalecesse a verdade, ainda que com sofrimento pessoal e familiar. A impugnação das testemunhas pela defesa, portanto, teria maior fundamento se elas fossem descartadas por serem desafetas dos seus próprios familiares. Mas não foi o que se processou.*

Ouve-se, claramente, o advogado contraditá-las por serem, exclusivamente, parentes das partes. O juiz confirma a informação e decide. Ao impugná-las pelo parentesco, contudo, a defesa distorceu o instituto do impedimento, a ponto de descartar as únicas testemunhas dos fatos - as que, ainda que parentes, tiveram coragem de contrariar o estupor com que, geralmente, se assistem atos de corrupção.

O Código de Processo Civil, ao tratar da matéria, assim prescreve:

Artigo 405 – Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas:

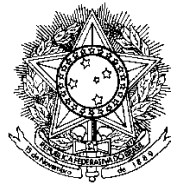
*§ 2º - São **impedidos**: (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)*

*I - o cônjuge, bem como o **ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público**, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)*

Em nenhum momento de qualquer oitiva – e mesmo nas alegações escritas – foi cogitado que Ana e Adriana fossem “inimigos capitais da parte ou seu amigo íntimo”, hipótese do § 3º, inciso III, do artigo 405 do CPC, que remonta à suspeição.

Desta forma, seja pelo que se processou em audiência e está registrado em vídeo, seja pelas alegações realizadas nos autos, há que se privilegiar, diante das circunstâncias deste caso, o teor do § 4º do artigo 405 do CPC:

*§ 4º - Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas **impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A captação ilícita de sufrágio, via de regra, não ocorre em praça pública, com serviço de som chamando os eleitores para o câmbio de voto por vantagens. É veladamente que se processa a prática e, na hipótese dos autos, ela ocorreu mesmo na intimidade de uma residência e de um núcleo familiar restrito. O relato de Ana e Adriana é coerente e uníssono. Vê-se, aliás, bastante firmeza na fala de ambas, sendo de se valorar tais testemunhos na interação com as demais provas dos autos, dando-se o valor que puderem merecer. Olmiro, a testemunha remanescente, também foi contraditada. E o foi justamente porque se disse “amigo de todos”. Não se vislumbrou, portanto, qualquer intenção de prejudicar os representados ou traços de ódio que as objetassem por esse fundamento.

Há outros fatores, contudo, que precisam ser ponderados. A testemunha Ana, pivô de toda a investigação ministerial e, depois, da representação, é, de fato, filiada ao PDT (fl. 48). Diz, ainda, que pôs a bandeira do partido, algumas vezes, na porta de sua casa. O promotor, nas alegações finais, assim se manifestou:

*Ana negou peremptoriamente estar fazendo denúncias falsas a pedido de outrem, afirmando, inclusive, ter se arrependido de ter procurado o Ministério Público Eleitoral, por ter ocasionado o envolvimento de seus filhos em investigação e processo de natureza eleitoral. **Disse que colocara bandeira do partido da oposição em frente a sua casa, “porque todo mundo vota”, mas que não trabalhou na campanha eleitoral, auxiliando apenas como fiscal de partido no dia da eleição municipal.** (fl. 64v)*

A luta política de São José das Missões no pleito de 2012 se travou entre duas forças políticas antagônicas: a dos representados, de situação, capitaneada pelo Partido Progressista (PP) e, na outra margem, pela oposição, o Partido Democrático Trabalhista (PDT). O resultado das urnas revela uma eleição absolutamente polarizada: foram 247 votos de diferença entre o primeiro colocado - o representado Silvio Pedrotti de Oliveira - e o segundo posicionado, do PDT (Remi Koch Sperling).

Contudo, no fragmentado município de São José das Missões, não surpreende que os votos sejam buscados justamente onde não nasceram espontaneamente. É, assim, na trincheira adversária que os candidatos a prefeito, por interpostas pessoas, favorecendo-lhes recursos financeiros, buscaram desempatar a eleição. E, para tanto, ofereceram vantagem pecuniária em troca de voto. Não haveria, na lógica perniciosa do delito, porque “comprar votos já adquiridos”. Ao contrário: os votos a serem comprados seriam daqueles que, de alguma forma vinculados aos partidos contrários, precisam ser fortemente motivados a mudar de lado. Ocorre, contudo, que tal desiderato esbarrou na atitude de uma senhora humilde, a qual, ainda que necessitada dos recursos econômicos oferecidos e contra seus próprios filhos, achou por bem confirmar a verdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se que toda prática de captação ilícita de sufrágio na qual os cooptados sejam de alguma forma vinculados às correntes políticas adversas restaria previamente absolvida. Ainda que sejam os votos “mais caros” a serem cooptados, seriam os mais fáceis, porque o testemunho destas pessoas nunca teria valor e a prática é, tradicionalmente, realizada às escuras, sem vestígios e sem audiência pública.

O artigo 23 da Lei Complementar n. 64/90, tão reclamado pela defesa, foi amplamente adotado, portanto:

Art. 23. O tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Assim, diante deste quadro, tenho que resta caracterizada a ilicitude

De outra parte, observa-se que, segundo entendimento firmado na jurisprudência, a oitiva de testemunha como informante não impende que o juízo utilize-se das informações prestadas para formação de seu convencimento, quando estas se encontram devidamente corroboradas pelas demais provas, ou quando de tais oitivas resulte prova oral coesa, sólida e consistente, situações verificadas na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PROVA ILÍCITA. VALORAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PONTOS OMISSOS OU CONTRADITÓRIOS. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Esta E. Corte não está obrigada a determinar a juntada das notas taquigráficas ao acórdão, vez que o caput do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal tão somente faculta a sua utilização pelo Relator se este entender necessário para fundamentar sua decisão.

2. É cediço que o julgador ao fundamentar a sua decisão não está compelido a reportar-se a todas as alegações da parte, tampouco é forçado a registrar a integralidade dos depoimentos testemunhais ou a minutar o juízo de valor que lançou mão sobre cada prova dos autos para a formação de seu convencimento, sendo suficiente que aponte as razões de decidir que julgar necessárias para fundamentar sua decisão, como corrobora a vasta e pacífica jurisprudência do Colendo TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. *A testemunha ouvida como informante não impende que o juízo utilize-se das informações prestadas para formação de seu convencimento, porquanto estas foram devidamente corroboradas pelas demais provas testemunhais e documentais produzidas nos autos que, conjuntamente consideradas, ensejaram a condenação, como, inclusive, ficou nítido no acórdão embargado ao se manifestar sobre a necessidade de robustez da prova para ampliação da sanção.*

4. *Descabe considerar imprestáveis os depoimentos de testemunhas por supostamente narrarem fatos que não foram objeto da inicial, haja vista que o teor dos mesmos revelam nada mais que as circunstâncias que envolveram o fato, que quando somadas aos demais elementos probantes constantes dos autos levaram este Egrégio Tribunal, em cognição exauriente de 2º grau de jurisdição que lhe cabia no feito, a conclusão pela veracidade das condutas imputadas aos ora embargantes.*

5. *Não houve qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois sobre o depoimento das testemunhas o embargante teve oportunidade de se manifestar quando da realização da audiência, oportunidade em que inclusive contraditou uma delas, bem como em sede de alegações finais.*

6. *Não há que se falar, assim, nem em prequestionamento da matéria, eis que já há registro expresso sobre o aspecto no acórdão embargado, e nem em reconhecimento de abuso do poder econômico, porque esta corte já enfrentou expressamente e exaustivamente a questão, afastando-o.*

7. *Diante da fragilidade dos argumentos utilizados pelos Embargantes, e ainda, considerando a bem-sucedida postergação da reprimenda imposta aos Embargantes e a procrastinação do feito através da preliminar de intempestividade do recurso arguida em tribuna, atualmente superada pelo TSE, forçoso concluir pelo intuito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, a justificar as suas rejeições com a consequente aplicação de multa pecuniária a cada um dos embargantes pelo prolongamento temerário da lide, inclusive aquele manejado pela parte vitoriosa no recurso.*

8. *Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.*

(TRE/PA. Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 4556, Acórdão nº 24722 de 10/07/2012, Relator(a) EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 125, Data 12/7/2012, Página 3/4)"

"RECURSO CRIMINAL - PRELIMINARES AFASTADAS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO DELITO DE INJÚRIA ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE ÀS PENAS DOS ARTIGOS 324 E 326 C/C 327, III DO CÓDIGO ELEITORAL - CALÚNIA E INJÚRIA - CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVA ORAL SÓLIDA, COESA E CONSISTENTE - AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE CONTRARIE OS DEPOIMENTOS PRESTADOS - PENA-BASE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÃO DA PENA APLICADA-
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Justiça Eleitoral é competente para conhecer da ação penal por delitos contra a honra, quando as supostas ofensas são feitas através de propaganda eleitoral, sendo irrelevante o fato da propaganda ter sido veiculada em data na qual era proibida.
 2. Não é inepta a denúncia que não especifica hora e local exatos da ocorrência do delito, desde que a narração dos fatos imputados possibilite ao réu o direito de defesa.
 3. Não ocorre cerceamento de defesa, quando o documento acostado após a apresentação de alegações finais é certidão que se limita a transcrever o conteúdo de lei ou ato normativo, o qual já era de conhecimento das partes.
 4. Sendo o réu condenado exclusivamente à pena de multa, a prescrição da pretensão punitiva se opera em dois anos, a teor do artigo 114, I, do Código Penal. Decorrido prazo superior desde o recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, sem que tenha havido qualquer causa de interrupção da prescrição neste ínterim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição.
 5. Não ocorre abolitio criminis, quando a conduta simplesmente passa a ser tipificada por nova lei, sem que tenha deixado em algum momento de ser considerada criminosa.
 6. A decisão que fundamenta com elementos encontrados nos autos os motivos pelos quais considera desfavoráveis algumas das circunstâncias judiciais, elevando a pena-base, não padece de nulidade, devendo eventual excesso ser enfrentado juntamente com o mérito do recurso.
 7. A prova oral coesa, sólida e consistente, ainda que formada exclusivamente por depoimentos prestados por informantes, quando não encontra qualquer elemento que a possa contrariar nos autos, é suficiente para firmar o convencimento do magistrado, possibilitando, com base nela, o decreto condenatório.
 8. Depoimentos que permitem a conclusão pela ocorrência dos delitos imputados e pela autoria dos mesmos.
 9. Ausentes fundamentos suficientes para se considerar qualquer das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Eleitoral como desfavoráveis, impossível a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.
 10. Pena-base reduzida ao mínimo legal.
 11. Recurso parcialmente provido, para o fim de reduzir a pena aplicada.
- (TRE/PR. PROCESSO nº 171, Acórdão nº 36.838 de 28/04/2009, Relator(a) GISELE LEMKE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/05/2009)"**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por todas estas razões, o acórdão vergastado não merece qualquer reparo, havendo empreendido apreciação aguda e judiciosa dos fatos submetidos ao exame dessa Justiça Especializada, que bem aplicou o direito à espécie, com amparo em doutrina e jurisprudência abalizadas.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 10 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral